



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.829, DE 2020 (Da Sra. Major Fabiana)

Altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possa ser aplicada no combate à pandemia do COVID-19

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-915/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Sr.<sup>a</sup> MAJOR FABIANA)

Altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possa ser aplicada no combate à pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possa ser aplicada no combate à pandemia do COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 320 .....

.....  
*§ 3º. A receita prevista no caput, arrecadada a partir do dia 18 de março de 2020 até a decretação do fim do estado de calamidade pública do COVID-19 no Brasil, com exceção do percentual previsto no § 1º, poderá ser destinada integralmente às Secretarias de Saúde Municipais, Estaduais e ao Ministério da Saúde, no âmbito de cada circunscrição do órgão autuador, para emprego exclusivo na aquisição de bens móveis permanentes destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional. (NR)*



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 320 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. No § 1º deste mesmo artigo, garante que um percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

A presente proposição visa utilizar temporariamente 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados com as multas de trânsito aplicadas e arrecadadas por cada um dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, à luz do que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a fim de ajudar no enfrentamento ao período de emergência de saúde pública de importância mundial, visando a mitigação da proliferação da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Este projeto de lei garante a preservação dos 5% (cinco por cento) destinados mensalmente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET), como forma de não prejudicar as atribuições do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), previstas no art. 4º do Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1998.

A divisão dos recursos deverá obedecer a circunscrição de atuação de cada um dos órgãos ou entidades de trânsito em cada uma das esferas do pacto federativo. Em nível municipal, os valores arrecadados pelos órgãos e entidades de trânsito municipais, em nível Estadual, os valores arrecadados pelos órgãos ou entidades de trânsito estaduais e no âmbito da União, dos órgãos e entidades pertencentes à União (PRF, DNIT e ANTT).



Infelizmente, as dramáticas consequências da pandemia do Coronavírus (Covid-19) já se fazem sentir na saúde e na economia, em todas as Unidades da Federação, a exemplo do que já ocorre em vários países do mundo, com milhares de mortos e retração significativa do Produto Interno Bruto.

Só para exemplificar, no ano passado, a Prefeitura de São Paulo teve uma arrecadação de R\$ 280.000.000 (duzentos e oitenta milhões de reais)<sup>1</sup> nos dois primeiros meses de 2019, uma média mensal de R\$ 140.000.000 (cento e quarenta milhões de reais).

Sob o raciocínio desta proposição, a Prefeitura de São Paulo poderia aplicar na área de saúde, para combate ao COVID-19, cerca de R\$ 133.000.000 (cento e trinta e três milhões de reais) mensais, levando-se em conta os valores do ano de 2019.

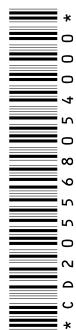
A restrição para aquisição apenas de bens móveis permanentes foi pensada com o intuito de que esses valores, destinados originalmente para o trânsito, deixem um legado para a saúde nos entes federativos, com facilidade de serem auditados, para evitar o que já estamos vendo nos noticiários, a exemplo de contrato de serviços duvidosos, em cifras milionárias, aquisição de bens de consumo que sequer poderemos saber se foram entregues na quantidade contratada.

Diante de todas as dificuldades pelas quais passam os entes federativos, faz-se necessária a rápida aprovação desta proposição, a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/05/mp-investiga-prefeitura-de-sp-por-usar-dinheiro-de-multas-em-outras-finalidades.ghtml>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

## **DECRETO N° 2.613, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

**DECRETA:**

.....

**Art. 4º** Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.

**Art. 5º** Os recursos destinados ao FUNSET serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, à conta e ordem do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º Os recursos disponíveis destinados ao FUNSET poderão ser aplicados no mercado financeiro, em títulos federais.

§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FUNSET, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**